



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04573/92**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio (Verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC 295/2005)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

1º Conveniente: Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba

2º Conveniente: Prefeitura Municipal de Campina Grande (Prefeito Veneziano Vital do Rego Segundo Neto)

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à prestação de contas do Convênio nº 19/1992, firmado entre a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando atender ao Programa de Urbanização e Despoluição da Área às Margens do Açude de Bodocongó, naquele município, no valor de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), equivalente a 137.472,40 UFIR ou R\$ 146.284,38.

Cumprir destacar, inicialmente, que, para atender ao programa, os recursos foram utilizados na desapropriação de um imóvel pertencente à Refinaria de Óleos Vegetais S/A – ROVSA.

Na sessão de 24/11/2005, a Primeira Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC 295/2005, publicada em 17/01/2006, fls. 185/186, decidiu, de conformidade com o voto do então Relator do processo, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assinar o prazo de trinta dias ao Prefeito do Município de Campina Grande, Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para que apresentasse a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes à real situação do imóvel desapropriado, informando, ainda, se o referido bem estava incorporado ou não ao patrimônio do município ou se sobre ele pesavam quaisquer ônus reais a impedi-lo.

O Excelentíssimo Prefeito daquela cidade deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota de fl. 191-verso, pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 56, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e pela renovação do prazo à mesma autoridade para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria.

Em razão da posse do Relator do presente processo, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no cargo de Presidente desta Corte, o processo foi redistribuído ao Conselheiro José Marques Mariz, que determinou a notificação da autoridade responsável para comprovar o cumprimento da aludida resolução.

Mais uma vez, o Excelentíssimo Prefeito de Campina Grande deixou escoar o prazo sem se manifestar.

Ao se considerar impedido de atuar nos processos de Campina Grande, o Conselheiro José Marques Mariz determinou o encaminhamento dos autos para redistribuição pela Primeira Câmara, que os remeteu à Segunda Câmara desta Corte.

Na sessão de 05/06/2007 me tornei Relator do feito e determinei o envio do processo à Auditoria para constatação do cumprimento ou não da Resolução RC1 TC 295/2005, com as diligências que se fizessem necessárias, conforme despacho de fl. 198.

A Auditoria, por sua vez, emitiu o relatório de fls. 200/201, entendendo, em resumo, que a área desapropriada objeto do Convênio SEPLAN nº 19/92 está registrada em nome da Refinaria de Óleos Vegetais S/A – ROVSA, tendo sido penhorada em favor do INSS no processo de execução fiscal nº 4075 – Cls. III, datada de 23/08/1996, fls.119/124. Por fim, sugeriu nova intimação do Prefeito de Campina Grande para informar a atual e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04573/92**

real situação jurídica do imóvel e que fossem solicitadas informações à Procuradoria do INSS de Campina Grande a respeito dos processos de penhora do bem.

O presente processo foi relatado na sessão da Segunda Câmara de 07/06/2011, tendo a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, Excelentíssima Subprocuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, solicitado a remessa dos autos àquele órgão, para manifestação escrita.

Através do Parecer nº 1393/11, fls. 204/207, a mencionada representante do *Parquet* pelo(a):

- a) *“Declaração de não cumprimento de determinação baixada em resolução c/c aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional de Campina Grande;*
- b) *Assinatura de prazo ao Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Dr. Fábio Thoma, para apresentar a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes a atual situação do imóvel desapropriado, informando, se o referido bem está definitivamente incorporado ou não ao patrimônio do Município ou sobre ele pesam quaisquer ônus reais a impedir sua escrituração. Importante também informar, acaso o imóvel já tenha sido registrado em nome da Comuna, se houve algum ônus ao Município em razão das penhoras existentes em face do antigo imóvel da empresa Refinaria de Óleos Vegetais S/A, sob pena de aplicação de sanção pecuniária;*
- c) *Envio de ofício ao Juiz da 4ª Vara Federal de Campina Grande, Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, a fim de enviar informações a esta Corte de Contas sobre o estágio atual da Ação de Execução Fiscal nº 4075- Cls. III, distribuída àquele juízo, e, especificamente, cientificando se o imóvel penhorado nos autos daquele processo, cuja propriedade era da executada, Refinaria de Óleos Vegetais S/A, foi definitivamente utilizado para saldar o valor dívida dessa empresa com o INSS, ora exequente, ou se o processo ainda não estiver encerrado, se o imóvel em questão foi substituído por outro bem, a fim de garantir a execução; e*
- d) *Remessa de ofício à Procuradoria Federal do INSS em Campina Grande a fim de enviar informações a esta Corte de Contas acerca da situação do processo de Execução fiscal nº 4075 – Cls III, de 23/08/1996, em que houve uma penhora sobre o imóvel desapropriado pelo Município de Campina Grande, cuja posse e registro haviam sido dados por juízo da Fazenda Pública.”*

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram expedidas.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria e seguindo a sugestão ministerial às fls. 204/207, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. Considere não cumprida a Resolução RC1 TC 295/2005;
2. Aplique a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Campina Grande, Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em razão do não cumprimento resolução mencionada no item precedente, com fulcro no art. 56, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. Assine o prazo de 30 (trinta) dias, oficiando através de citação postal, ao Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Dr. Fábio Thoma, para apresentar a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes a atual situação do imóvel desapropriado, informando, se o referido bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04573/92**

está definitivamente incorporado ou não ao patrimônio do Município ou sobre ele pesam quaisquer ônus reais a impedir sua escrituração. Importante também informar, acaso o imóvel já tenha sido registrado em nome da Comuna, se houve algum ônus ao Município em razão das penhoras existentes em face do antigo imóvel da empresa Refinaria de Óleos Vegetais S/A, sob pena de aplicação de sanção pecuniária;

4. Determine o encaminhamento de ofício ao Juiz da 4ª Vara Federal de Campina Grande, Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, a fim de enviar informações a esta Corte de Contas sobre o estágio atual da Ação de Execução Fiscal nº 4075- Cls. III, distribuída àquele juízo, e, especificamente, cientificando se o imóvel penhorado nos autos daquele processo, cuja propriedade era da executada, Refinara de Óleos Vegetais S/A, foi definitivamente utilizado para saldar o valor dívida dessa empresa com o INSS, ora exeqüente, ou se o processo ainda não estiver encerrado, se o imóvel em questão foi substituído por outro bem, a fim de garantir a execução; e
5. Determine a remessa de ofício à Procuradoria Federal do INSS em Campina Grande a fim de enviar informações a esta Corte de Contas acerca da situação do processo de Execução fiscal nº 4075 – Cls III, de 23/08/1996, em que houve uma penhora sobre o imóvel desapropriado pelo Município de Campina Grande, cuja posse e registro haviam sido dados por juízo da Fazenda Pública.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04573/92**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio (Verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC 295/2005)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

1º Conveniente: Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba

2º Conveniente: Prefeitura Municipal de Campina Grande (Prefeito Veneziano Vital do Rego Segundo Neto)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO Nº 19/1992 – PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO E DESPOLUIÇÃO DA ÁREA ÀS MARGENS DO AÇUDE DE BODOCONGÓ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – RESOLUÇÃO RC1 TC 295/2005 – Fixação do prazo de trinta dias ao Prefeito de Campina Grande para apresentação de documentos e esclarecimentos referentes à real situação de imóvel desapropriado – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO DE CAMPINA GRANDE – FIXAÇÃO DE PRAZO AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO PARA REMESSA DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DE OFÍCIO AO INSS E AO TITULAR DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2511/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 19/1992, firmado entre a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando atender o Programa de Urbanização e Despoluição da Área às Margens do Açude de Bodocongó, relativamente ao cumprimento da Resolução RC1 TC 295/2005, que fixou o prazo de trinta dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para que encaminhasse *“a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes à real situação do imóvel desapropriado, informando, ainda, se o referido bem estava definitivamente incorporado ou não ao patrimônio do município ou sobre ele pesavam quaisquer ônus reais a impedi-lo”*, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução mencionada;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Campina Grande, Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em razão o não cumprimento do art. 1º da Resolução RC1 TC 295/2005, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04573/92**

- III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, oficiando através de citação postal, ao Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Dr. Fábio Thoma, para apresentar a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes a atual situação do imóvel desapropriado, informando, se o referido bem está definitivamente incorporado ou não ao patrimônio do Município ou sobre ele pesam quaisquer ônus reais a impedir sua escrituração. Importante também informar, acaso o imóvel já tenha sido registrado em nome da Comuna, se houve algum ônus ao Município em razão das penhoras existentes em face do antigo imóvel da empresa Refinaria de Óleos Vegetais S/A, sob pena de aplicação de sanção pecuniária;
- IV. DETERMINAR o encaminhamento de ofício ao Juiz da 4ª Vara Federal de Campina Grande, Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, a fim de enviar informações a esta Corte de Contas sobre o estágio atual da Ação de Execução Fiscal nº 4075- Cls. III, distribuída àquele juízo, e, especificamente, cientificando se o imóvel penhorado nos autos daquele processo, cuja propriedade era da executada, Refinaria de Óleos Vegetais S/A, foi definitivamente utilizado para saldar o valor dívida dessa empresa com o INSS, ora exequente, ou se o processo ainda não estiver encerrado, se o imóvel em questão foi substituído por outro bem, a fim de garantir a execução; e
- V. DETERMINAR a remessa de ofício à Procuradoria Federal do INSS em Campina Grande a fim de enviar informações a esta Corte de Contas acerca da situação do processo de Execução fiscal nº 4075 – Cls III, de 23/08/1996, em que houve uma penhora sobre o imóvel desapropriado pelo Município de Campina Grande, cuja posse e registro haviam sido dados por juízo da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB